



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Processo nº 093/2021

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol Catarinense

Recorrido: Clube Atlético Carlos Renaux (EPD - Profissional)

EMENTA: PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. MÚLTIPLAS DENÚNCIAS EM RAZÃO DE FATOS OCORRIDOS EM JOGO VÁLIDO PELO CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2021 – PROFISSIONAL. RECURSO DA PROCURADORIA APENAS CONTRA A DECISÃO DE 1º GRAU IMPOSTA À ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. CLUBE DENUNCIADO NOS ARTIGOS 213 E 191 DO CBJD C/C ARTIGOS 53 E 113 DO REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES FCF 2021. DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR QUE, POR MAIORIA, CONDENOU O CLUBE À PERDA DE 01 (UM) JOGO DE MANDO DE CAMPO E AO PAGAMENTO DE MULTA DE R\$250,00 (ARTIGO 213 CBJD), ABSOLVENDO-O NO ARTIGO 191 DO CBJD. FATOS GRAVES QUE DEMANDAM PROPORCIONAL REPRIMENDA. DEFESA APRESENTADA QUE NÃO IMPUGNA O RELATADO NOS DOCUMENTOS OFICIAIS DO JOGO. PROVAS CONVINCENTES E NÃO DESCONSTITUÍDAS. ATOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE E OUTROS DIRIGENTES DA EPD. ARROMBAMENTO E INVASÃO DE VESTIÁRIO. OFENSAS E AMEAÇAS À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA DOS INTEGRANTES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL REGISTRADO. VANDALISMO CONTRA AUTOMÓVEIS PERTENCENTES À EQUIPE DE ARBITRAGEM. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DESORDEM E INVASÃO DE ELEVADA GRAVIDADE. HIPÓTESE TÍPICA DO ARTIGO 213, *CAPUT* E §1º DO CBJD. TAXAS DE ARBITRAGEM RETIDAS E NÃO OPORTUNAMENTE PAGAS EM REPRESÁLIA À CONTESTADA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ÁRBITROS. TAXAS DEPOSITADAS ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE 1º GRAU. INFRAÇÃO CONSUMADA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

HIPÓTESE DO ARTIGO 191 DO CBJD. MULTA QUE DEVE SER APLICADA EM VALOR EQUIVALENTE AO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Vistos, relatados e discutidos, o Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, por maioria, prover o recurso voluntário da Procuradoria de Justiça Desportiva, para majorar as penas impostas ao Clube Atlético Carlos Renaux por infração ao artigo 213, *caput* e §1º do CBJD, aplicando-lhe pena de 03 (três) jogos de perda de mando de campo, vencido o Auditor Presidente que apenava na perda de 05 (cinco) jogos de mando de campo, também fixando, por unanimidade, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por fim reformando a decisão da Comissão Disciplinar quanto à aplicação do artigo 191 do CBJD, condenando o Clube a pagar multa de R\$2.238,60 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Rodrigo Steinmann Bayer (Presidente), Dr. Marcelo Silveira (Vice-Presidente), Dr. Danilo Linhares Costa (Relator), Afonso Buerger Filho, Dr. Diego Vargas, Dr. Rafael Diego de Souza e Dr. Zilton Vargas.

Ausentes, justificadamente, os Auditores Dr. Rodrigo Titericz, Dr. Renan Moresco Pirath.

Balneário Camboriú (SC), 02 de setembro de 2021.

Danilo Linhares Costa
Auditor Relator

Rodrigo Steinmann Bayer
Auditor Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Processo nº 093/2021

RELATÓRIO

A Diretoria de Competições Principais da Federação Catarinense de Futebol (FCF) expediu ofício em 13/08/2021 (fl.02), acompanhado dos documentos oficiais do jogo ocorrido entre as equipes do CARLOS RENAUX (mandante) x TUBARÃO (visitante), realizado no dia 12/08/2021, às 15 horas, no Estádio Augusto Bauer, localizado na cidade de Brusque, válido pela 10ª rodada do Campeonato Catarinense de Futebol da Série “B” 2021, o que foi recebido na mesma data pelo Presidente deste TJD/Fut/SC.

Os documentos de fls. 03/10 foram encaminhados à Procuradoria de Justiça Desportiva, que, em 14/08/2021, face ao relatado, formulou denúncia (fls. 14/23) contra: (01) ALTAIR HECK (presidente do Clube Atlético Carlos Renaux), nos termos dos artigos 243, alíneas “c”, “d” e “f” c/c artigo 258, §2º do CBJD; (02) DJONATHAN HECK (diretor de futebol do Clube Atlético Carlos Renaux), nos termos dos artigos 243, alíneas “c” e “f” do CBJD; (03) EMERSON MARCOS CARDOSO (massagista de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux), nos termos dos artigos 243, alíneas “c” e “f” do CBJD; MARCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA (supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux), nos termos dos artigos 243, alíneas “c” e “f” do CBJD; (05) CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX, nos termos dos artigos 191 e 213 c/c artigos 53 e 113 do Regulamento Geral das Competições FCF 2021; (06) MIGUEL ANGELO FERREIRA (dirigente do Clube Atlético Tubarão), nos termos do artigo 258-B, §2º do CBJD; e (07) CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, nos termos dos artigos 191 do CBJD.

Sob fundamento na gravidade dos fatos ocorridos no jogo, a PJD, com amparo nas disposições do artigo 35 do CBJD, requereu a suspensão preventiva dos autores (pessoas físicas), de todas as competições organizadas pela FCF enquanto perdurasse as pendências ou até 30 (trinta) dias. Pelos mesmos fundamentos, a PJD também requereu a perda de mando de campo do Clube Atlético Carlos Renaux.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Recebida a denúncia em 16/08/2021, o Presidente deste TJD da FCF, em decisão proferida às fls. 24/25, analisou os pedidos de suspensão preventiva formulados, deferindo-os em face de ALTAIR HECK (presidente do Clube Atlético Carlos Renaux), DJONATHAN HECK (diretor de futebol do Clube Atlético Carlos Renaux), EMERSON MARCOS CARDOSO (massagista de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux), e MARCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA (supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux), até o julgamento da denúncia pela Comissão Disciplinar ou até prazo de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, em relação ao CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX, foi deferido liminarmente o pedido de suspensão preventiva, com efeito na proibição de mandar jogos em seu estádio, até o julgamento da denúncia pela Comissão Disciplinar, limitando a vedação a 2 partidas com mando de campo ou 30 (trinta) dias, com suporte nas disposições do artigo 35, §1º do CBJD. Nomeou relator e determinou a inclusão do processo em pauta da Comissão Disciplinar.

Houve a regular citação dos Denunciados (fls. 29/39), tendo o CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO e seu dirigente denunciado registrado, via *email* (fl. 47), que apresentariam testemunha e depoimento presencial em sessão de julgamento, ao passo que o CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX e seus prepostos apresentaram defesa escrita às fls. 51/56.

Às fls. 40/46 foram acostadas Certidões nada apontando acerca da existência de antecedentes para efeito de reincidência dentro do prazo do art. 179, §2º do CBJD.

Às fls. 74/82 consta a Ata da Sessão de Julgamento da 4ª Comissão Disciplinar, realizada em 24/08/2021, na qual foi julgado em 1ª instância o presente processo, com as seguintes decisões:

DECISÃO:

Atuou em sua defesa o Sr. Altair Heck RG 1928728 SSP/SC. Por unanimidade de votos, receber a denúncia, e no mérito, julgá-la procedente, com a maioria de votos, vencido o relator Marcelo e o dr. Patrick com divergência, condenar à 2 vezes a pena de 30 (trinta) dias de suspensão e pecúnia no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, totalizando 60(sessenta) dias de suspensão e R\$200,00 (duzentos) reais de multa pecuniária com prazo de 15 dias para o pagamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Atuou em sua defesa o **sr. Djonathan Ricardo Heck** RG 5334507 SSP/SC. Por unanimidade de votos, receber a denúncia, e no mérito, julgá-la procedente para condenar o Denunciado a pena de 30 (trinta) dias de suspensão em concurso formal, com base no artigo 243-C do CBJD, e pecúnia de R\$ 100,00 (cem) reais com o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento.

EMERSON MARCOS CARDOSO

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, receber a denúncia, e no mérito, julgá-la procedente, por maioria de votos, para condenar o Denunciado em multa de R\$100,00 (cem) reais e 1 (uma) partida de suspensão com base nos artigos 243-F do CBJD e Absolver do artigo 243-C do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em sua defesa o **Sr. Marcio Douglas de Carvalho silva** RG 4079593 SSP/SC. Por unanimidade de votos, receber a denúncia, e no mérito, julgá-la procedente, por maioria de votos, para condenar o Denunciado em multa de R\$100,00 (cem) reais e 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 243-F do CBJD e Absolver no artigo 243-C do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em defesa do Clube o Sr. Altair Heck RG 1928728 SSP/SC, presidente do clube. Por unanimidade de votos, receber a denúncia, e por maioria de votos, vencido o Relator Dr. Marcelo, condenar o **CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX** no artigo 213 do CBJD, a perda de 1 (um) mando de campo e multa pecuniária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta) reais com o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento e absolver no artigo 191 do CBJD.

DECISÃO:

Apresentou sua defesa o **Sr. Miguel Angelo Ferreira** RG 6688720 SSP/SC. Por unanimidade de votos, receber a denúncia e por maioria de votos, vencido o relator, para condenar o indiciado a pena de advertência com base no artigo 258-B, §2º do CBJD.

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO SPE LTDA

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, receber a denúncia, e por maioria de votos, vencido o relator, para condenar com base no artigo 191 do CBJD, a pena de Advertência.

A tempo e modo, a PJD protocolizou Recurso Voluntário (fls. 86/91) apenas contra a decisão proferida em face do CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX, tendo o processo transitado em julgado relativamente aos demais denunciados e julgados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Após o julgamento de 1º grau, aportaram nos autos documentos (fls. 93/100) trazidos pela equipe de arbitragem relativos aos danos materiais sofridos nos seus automóveis, por ocasião do episódio em questão.

Por fim, o recurso da PJD foi recebido pela Presidência deste TJD da FCF às fls. 92, que abriu prazo para contrarrazões e nomeou-me relator.

Sem contrarrazões.

Este é o relatório necessário.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que de fato os fatos narrados na súmula e demais documentos relativos ao jogo ocorrido entre as equipes do CARLOS RENAUX (mandante) x TUBARÃO (visitante), realizado no dia 12/08/2021, às 15 horas, no Estádio Augusto Bauer, localizado na cidade de Brusque, válido pela 10ª rodada do Campeonato Catarinense de Futebol da Série “B” 2021, são extremamente graves e devem ser punidos na forma prevista nas normas aplicáveis.

Pelo que se depreende da Ata da Sessão de Julgamento da 4ª Comissão Disciplinar, a prova dos autos resume-se à súmula do jogo e demais documentos provenientes da equipe de arbitragem, não tendo os denunciados, em especial o clube recorrido, produzido provas capazes de infirmar o que foi relatado.

Assim, apesar do que foi dito na defesa escrita apresentada às fls. 51/56, a teor do preconizado pelo artigo 58 do CBJD, em não havendo prova em contrário, prevalecem as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem.

E, no caso, em que pese o voto prevalescente proferido no âmbito da Comissão Disciplinar, entendo que a gravidade dos fatos enseja punição mais adequada e proporcional àqueles que foram apontados na denúncia como sendo os autores e responsáveis pelos atos infracionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

É que aplicação de mera pena de perda de 01(um) jogo de mando de campo e mais R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) não se mostra minimamente bastante para sancionar o clube recorrido pelos gravíssimos fatos ocorridos após o jogo nas suas dependências.

Importa registrar que, surpreendentemente, os atos não foram praticados por torcedores, mas sim, pelos próprios dirigentes da EPD (Presidente, Diretor, Supervisor e Massagista, além de outros convidados presentes no recinto), justamente aqueles prepostos do Clube que, em se tratando de futebol profissional, deveriam ser os que deveriam dar exemplos de desportividade e civilidade, jamais de abuso ou violência, seja esta de que espécie for.

O fato é que o relato documental constante dos autos é assustador, dando conta de que excessos injustificáveis foram cometidos após a partida contra os membros da equipe de arbitragem.

A prova válida demonstra que houve ofensas morais dirigidas indiscriminadamente a toda a equipe de arbitragem, em especial ao árbitro do jogo. Mas, para além disso, em total descontrole e despreparo emocional dos denunciados, os integrantes da equipe de arbitragem sofreram agressões físicas, tendo, inclusive, recebido ameaça de morte, o que é de todo reprovável.

Ante a inaceitável e injustificável gravidade dos atos imputados ao recorrido, que evidentemente não tomou providências capazes de prevenir e reprimir desordens na sua praça de desporto, tendo restado cabalmente caracterizada a hipótese do artigo 213, *caput* e §1º do CBJD, voto no sentido de que a pena imposta ao CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX seja majorada para a perda de 3 (três) jogos de mando de campo, e mais R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela infração cometida.

Além disso, voto por reformar a decisão proferida pela 4ª Comissão Disciplinar quanto à aplicação do artigo 191 do CBJD, pois restou provado nos autos que o CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX não pagou as taxas de arbitragem no momento oportuno, sendo possível concluir que (não) o fez em punição – *sponte sua* – à equipe de arbitragem, por considerar que a atuação desta teria sido propositalmente desfavorável à sua equipe, o que não serve de justificativa e não pode ser tolerado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

até mesmo porque tais temerárias alegações não restaram minimamente provadas nos autos.

A meu sentir, a infração às disposições do artigo 191 do CBJD restaram consumadas e devem ser punidas, razão pela qual voto no sentido de que seja aplicada multa em valor de R\$2.238,60 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), equivalente ao somatório das taxas devidas que deixaram de ser oportunamente recolhidas.

Registro, por fim, que nessa instância disciplinar não se dispõe de meios coercitivos para determinar ao Clube recorrido a indenização dos danos materiais causados nos veículos da equipe de arbitragem, razão pela qual o ressarcimento dos prejuízos deverá ser buscado perante o Poder Judiciário.

Em conclusão, voto por receber, conhecer e prover o recurso voluntário da PJD para, quanto à infração ao artigo 213, *caput* e §1º do CBJD, majorar a pena imposta ao CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX para a perda de 3 (três) jogos de mando de campo, e mais multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela infração cometida e, quanto à infração ao artigo 191 do CBJD, aplicar multa em valor de R\$2.238,60 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos). As multas deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias.

É como voto.

Danilo Linhares Costa
Auditor Relator